



MENSAGEM Nº. 006/2022.

Carnaubal (CE), 07 de março de 2022.

1

A Sua Excelência o Vereador

Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 006/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 006/2022, desta data, o qual **Dispõe sobre a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de CARNAUBAL – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e dá outras providências.**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade de deliberação pelos nobres Edis, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

2

Atenciosamente,





JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),
Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

3

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 006/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 006/2022, desta data, o qual **Dispõe sobre a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de CARNAUBAL – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e dá outras providências.**

Esta Lei estabelece os procedimentos para a **remissão** de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, **aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, ou seja, a Lei possui um período de vigência definindo e expresse.**

Assim, buscar-se-á com a aprovação desta Lei superar e sanar todos os questionamentos existentes no município de Carnaubal e que inviabilizava a manutenção das autuações de trânsito lavradas pelo DEMUTRAN, **quer pelo fato dos condutores infratores não estarem recebendo através dos Correios as notificações das autuações em suas residências, dentro do prazo decadencial legal de 30 (trinta) dias**, conforme estabelece o *art.281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN*, para exercer o direito de apresentar defesa/recurso administrativo, **quer pelo fato dos infratores não estarem podendo apresentar recursos à JARI relacionado a autuações de trânsito** e, com isso, poderem exercer



o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme assegura o *art.5º, inciso LV da CF/88*. Senão vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Constituição Federal de 1988 – CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Logo, a presente proposta de lei, traz em seu bojo, o real espírito de justiça social, no exato instante em que institui a concessão do instituto da **remissão** dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, cuja origem seja, apenas e exclusivamente as multas de trânsito lavradas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, cujos fatos geradores para autorizar a remissão, **sejam as multas que tenham**



sido lavradas e que tenham ocorrido desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, devendo ser observado os seguintes parâmetros.

Portanto, os fatos geradores que autorizam a remissão, são específicos, expressos e possuem marco temporal, que é justamente o período de vigência e aplicação dessa lei, que diz respeito **as multas que tenham sido lavradas e que tenham ocorrido desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei**.

5

Ademais, é importante salientar, ainda, que a presente Lei visa corrigir e sanar lacunas e arrestas ocorridas durante determinado período, no que diz respeito ao tempo em que foram lavradas multas de trânsito e que estas tenham sido emitidas e que, não foram recebidas as notificações na residência dos condutores infratores dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias do direito de punir da administração pública e, também por qualquer problema advindo de não envio das respectivas notificações de autuação (autos de infração/multas) pelos Correios no Município de Carnaubal a quem de direito, que são os condutos infratores.

E, de igual modo, aplica-se a presente Lei, para corrigir e sanar o vácuo existente no caso dos condutores infratores que tenham ficado impossibilitados por qualquer motivo de apresentarem suas respectivas defesas/recursos administrativos para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei.

Ora, como é de conhecimento da população, que no Município de Carnaubal, há 02 (dois) motivos justificadores e que originaram essa problemática e que estão dando total guarida a gênese desta legislação, quais sejam:

a) Ausência de Convênio vigente com os Correios e o Município de Carnaubal

e,



b) a Ausência de Funcionamento da JARI, que é o órgão que analisar as defesas e os recursos administrativos das multas de trânsito lavradas pelo Demutran.

Destarte, como se sabe, no Município de Carnaubal, deste o início da atual gestão municipal, não existia vigente um Convênio com os Correios, para que se pudesse ser enviado as cartas e correspondências para os populares, pois se tomou conhecimento de que os Correios haviam desfeito o convênio, em razão de dívidas e demais pendências que não foram resolvidas pela gestão anterior, mas que, atualmente, a atual gestão do Município de Carnaubal resolveu essa problemática, no dia 25.02.2022, quando foi assinado o Convênio dos Correios com o Município de Carnaubal, através a subscrição do documento pelo atual Prefeito Municipal – o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, o que só se deu pelo fato de que foram solucionados por completo todas as pendências e pagas também todas as dívidas, tendo, com isso, ensejado a assinatura de um novo convênio com os Correios, para que, tal pendência que outrora existia, não volte mais a ocorrer, dado que ficou por completo solucionada.

Assim sendo, com a assinatura deste novo Convênio, ou seja, do Contrato firmado entre os Correios e o Município de Carnaubal, irá ensejar que as próximas multas que forem lavradas pelo Demutran de Carnaubal possam ser entregues aos devidos condutores infratores, assim como ficará solucionado a questão referente a entrega geral de correspondência e todos os demais serviços oferecidos pelos Correios para o Município de Carnaubal.

De outro tanto, com relação a JARI, a atual gestão teve que analisar toda a questão técnica e burocrática para que tal Órgão pudesse funcionar na sua plenitude e dentro da legalidade, uma vez que, toda a estrutura do departamento do Demutran passou por investimento e infraestrutura, de tal sorte que, foi necessário corrigir erros na portaria anterior que havia nomeado os antigos membros da Jari, para que, somente agora, mais precisamente no dia 18.02.2022, foi publicado a nova Portaria 20/2022 expedida pela Chefe do Poder Executivo, a qual nomeou os novos membros da JARI, cujo órgão encontra-se instalado numa sala em separado, dentro da sede do DEMUTRAN do Município de Carnaubal, onde a sala está mobiliada e preparada para funcionar e que, atualmente, a mesma está em estágio



final de preparação para que a JARI volte a funcionar com todas as suas atividades.

Portanto, restam alguns poucos detalhes para que a JARI esteja em pleno funcionamento, que são apenas a integralização do sistema informatizado com o DETRAN/CE e demais detalhes técnicos, os quais estão sendo concluídos por estes dias e, em muito em breve estará funcionando na plenitude, onde espera-se que a JARI esteja funcionando completamente até no máximo, dia 14.03.2022 (segunda-feira), com acesso para todos os populares e a quem necessitar, onde a Administração Pública Municipal irá informar tal situação pelos meios de comunicação e os canais oficiais da Prefeitura.

Há que salientar que, o Município de Carnaubal já fez a sua parte e agora está só esperando o DETRAN/CE concluir a interligação para que o sistema possa ser instalado no computador da JARI.

Assim, diante do que fora apresentado, há razões de sobra para a plena e completa aprovação deste projeto de lei e, por tudo isso, vem o Poder Executivo Municipal, sempre sensível aos anseios da população e visando evitar maiores problemas aos condutores que, de alguma forma, foram autuados pelo Demutran e não estavam podendo apresentar defesa ou recurso administrativo junto à JARI, ou mesmo, que não estavam recebendo as notificações das autuações pelos Correios em suas residências, não poderia o Ente Público Municipal, através do Chefe do Poder Executivo, ficar inerte diante desta situação e exigir que fossem mantidas as cobranças das multas aplicadas sem que fossem assegurados o mínimo de direito aos infratores, em especial, o direito ao contraditório e ampla defesa, enfim, a devida justiça e que tudo ocorresse dentro dos ditames legais, posto que, embora ao Ente Público é dado a prerrogativa de aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, espera-se dos Gestores Públicos que sempre venham a agir com sensibilidade, moralidade, legalidade, eficiência, razoabilidade, prudência (*vide arts. 5º, II e 37, ambos da CF/88*), para que suas ações não possam ensejar uma situação de injustiça e/ou que venha a aumentar uma desigualdade social, ainda mais quando se trata de uma obrigação de pagar.



E mais, os condutores poderiam ingressar com inúmeras ações judiciais contra o Município de Carnaubal para questionar as multas aplicadas no período em que a JARI não estivesse funcionando, o que irá ensejar a movimentação da máquina do Poder Público, sem falar que, o Município ainda iria ter que suportar condenações judiciais, pagamento de honorários de sucumbência, custas processuais e etc., ou seja, seriam valores que iriam superar e muito, eventual crédito advindos destas multas que foram lavradas pelo Demutran, durante o período de 01 de outubro de 2021 até a data de promulgação e sanção deste Lei.

Há que ressaltar, ainda, que a presente Lei não causará nenhum impacto financeiro nas finanças do Município de Carnaubal e também não afetará as metas de resultados fiscais previstas, assim como o Município poderá realizar a devida compensação, caso necessário, na lei de diretrizes orçamentárias do município, bem como, fica ressalvado a aplicação do disposto no inciso II, do §3º do art.14 da Lei Complementar 101/2000, senão vejamos:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação



da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

E mais, ficou claro e evidente as razões para a completa remissão das multas, posto que, tudo isso devidamente justificado e anuído pelo Poder Público.

E, por fim, causa maior de justificação para a propositura da presente Lei, diz respeito ao fato de que o Poder Público não poderá prejudicar o direito do particular, sem que o mesmo possa ter condições de exercer o contraditório e a ampla defesa, que é inerente a norma principiológica e constitucional, que se encontra no *art.5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988*.

Acerca da questão de fundo de direito, pertinente mencionar alguns esclarecimentos:

Quando a matéria objeto desta Lei, a mesma é de competência do Município, bem como se faz indispensável que seja instituída por meio de lei específica que disciplino o assunto, conforme dispõem os arts.30, I e 150, §§ 6º e7º, ambos da CF/88, veja:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia **ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Quando ao cabimento da tramitação da lei, a mesma precisa ser aprovada na Câmara Municipal dos Vereadores, conforme bem dispõe o **Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores e a Lei Orgânica, ambos do Município de Carnaubal**, veja:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 72- Cabe a Câmara deliberar sob a forma de Projeto a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)



II- Tributos municipais, **bem como autorizar** isenções e anistias fiscais e a **remissão de dívidas**;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CARNAUBAL**

Art. 14. **Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, **bem como autorizar** isenções e anistias fiscais e a **remissão de dívidas**;

11

Corroborando, pertinente mencionar entendimento dos tribunais de contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, veja:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL**

Processo nº: CON - 08/00049209

Origem: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Interessado: Armindo Haro Netto

Assunto: Consulta

Parecer nº COG-032/08

Remissão. Art. 156, IV, do CTN. Concessão. Lei específica. Art. 150, § 6º da CF. Renúncia de Despesa. Art. 14, da LC nº 101/2000.

A remissão, instituto jurídico previsto no Direito Tributário, para ser concedida requer lei específica, bem como, o cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dela decorra renúncia de receita.

Existência de julgados anteriores. Aplicabilidade do art. 105, § 3º, da Res. nº TC-06/2001. Remessa de prejudgados.



COG, em 14 de fevereiro de 2008.

Marcelo Brognoli da Costa
Consultor Geral

Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:

No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83- A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste**, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, **auentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:



Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

13

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais ou previstos nesta Lei Orgânica, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a



pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte(20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, se houver, na forma da Lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIV deste artigo;

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

15

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I - representar o Município;

II - apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
III - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V - prover os cargos públicos na forma da lei;

VI - elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema para o momento atual e, principalmente, para a população afetada.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei.

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 006, DE 2022.

Dispõe sobre a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de CARNAUBAL – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e dá outras providências.

17

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei.

Parágrafo único. Com o advento da presente Lei, ficam superados todos os questionamentos existentes no município de Carnaubal e que inviabilizava a manutenção das autuações de trânsito lavradas pelo DEMUTRAN, quer pelo fato dos condutores infratores não estarem recebendo através dos Correios as notificações das autuações em suas residências, dentro do prazo decadencial legal de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art.281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, para exercer o direito de apresentar defesa/recurso administrativo, quer pelo fato dos infratores não estarem podendo apresentar recursos à JARI relacionado a autuações de trânsito e, com isso, poderem exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme assegura o art.5, inciso LV da CF/88.



Art. 2º. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

I – As multas de trânsito que tenham sido emitidas e que, não foram recebidas as notificações na residência dos condutores infratores dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias e, ou, por qualquer problema advindo de envio pelos Correios no Município de Carnaubal;

II – No caso dos condutores infratores tenham ficado impossibilitados por qualquer motivo de apresentar defesa/recurso administrativo para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei;

Art. 3º. Fica autorizado a restituição ou compensação de importância paga pelos condutores infratores que tenham sido autuados no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, referente as multas de trânsito que não tenham recebido dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias e também que não tenham podido apresentar defesa/recurso administrativo a JARI, onde, deverão todos os infratores fazerem solicitação formal e por escrito, juntando seus documentos pessoais, a notificação da aplicação da infração de trânsito, multa e o comprovante de pagamento, visando, com isso, comprovar o respectivo pagamento e, com isso, poderem solicitar a restituição ou a compensação junto a Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal;

Art. 4º. Os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa advindos das multas aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município, no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, serão alcançados pela remissão prevista nesta Lei e, com isso, todas as pessoas que estiverem inscritas na Dívida Ativa Municipal de Carnaubal terão a sua inscrição cancelada e, caso algum condutor infrator tenha o seu nome mantido inscrito na Dívida Ativa, basta que seja feito uma solicitação simples de retirada, fazendo a solicitação formal junto a Secretara de Finanças do Município de Carnaubal, anexando a



documentação pertinente para fins de comprovação da respectiva solicitação;

Art. 5º. O Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN e a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, no prazo de até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, deverão implementar todos os esforços, em conjunto e dentro das suas respectivas atribuições, no sentido de fazerem um levantamento de todas as multas que foram lavradas no município de Carnaubal no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e, em seguida, procederem com os procedimentos administrativos para fins que sejam canceladas as mesmas, devendo, assim, informarem ao Detran/CE para que não haja nenhuma penalidade/sanção aos condutores infratores e, que sejam adotado tudo mais se fizerem necessário para que não haja nenhum tipo de prejuízo aos condutores infratores;

Art. 6º. Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após previa solicitação formal pelo condutor infrator e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças de Carnaubal;

Art. 7º O sujeito passivo que são os condutores infratores que, porventura, mesmo após o advento deste Lei e que, mesmo assim, estejam com problema para justificar o seu pedido por falta de documentação e desejem usufruir dos benéficos previstos nesta Lei, poderão, ainda, solicitarem uma declaração junto ao Demutran de que foram autuados no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e, em seguida, fazer uma solicitação com este documento junto a Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal informando que foi autuado no período de manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN.

Art. 8º. O Município de Carnaubal, com o advento desta Lei, está realizando a remissão e a consequente renúncia de receitas relacionadas as autuações de trânsito lavradas pelo Demutran do 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, em estrito



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

cumprimento dos ditames legais, em especial os princípios administrativos contidos no art.37 da CF/88, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Carnaubal;

Art. 9º. A presente Lei não causará nenhum impacto financeiro nas finanças do Município de Carnaubal e também não afetará as metas de resultados fiscais previstas, assim como o Município poderá realizar a devida compensação, caso necessário, na lei de diretrizes orçamentárias do município, bem como, fica ressalvado a aplicação do disposto no inciso II, do §3º do art.14 da Lei Complementar 101/2000;

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 07
de março de 2022.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal